

MODELO DE PARCERIA ENTRE PRODUTOR RURAL E INDÚSTRIA VOLTADA PARA A CRIAÇÃO E ABATE DE AVES¹

ÉRICA LARISSA LAUREANO²
JOABE DA SILVA MOURA³
EDILSON ARAÚJO DA CRUZ⁴

RESUMO: O sistema de integração promove a estabilização da produção em cadeia, articulando a atividade dos criadores com a dos abatedouros. Atualmente a avicultura brasileira está fortemente baseada no sistema de produção integrada, no qual as atividades do produtor são conduzidas por contratos firmados com a indústria, no entanto, as empresas definem as relações contratuais que regulam os sistemas integrados. O objetivo do presente trabalho foi apresentar as características do modelo de integração, produtor rural e empresa, voltados para parceria na criação de aves. Como resultado, uma análise das vantagens e desvantagens para produtor rural e empresa nesse modelo de integração.

Palavras-chave: Sistema de Integração, Avicultura, Empresa, Produtor Rural.

1 INTRODUÇÃO

A importância da atual indústria avícola brasileira é expressiva, principalmente na movimentação de uma série de atividades similares, tal como atividades de intervenção na comercialização, benfeitorias e prestação de serviços de seus produtos.

A atividade avícola de corte vem sendo executada, especialmente por meio de modelos de integração, de forma contratual, entre uma indústria e o produtor de frangos.

¹ Trabalho apresentado na Semana Acadêmica Fatecie 2018.

² Acadêmica como Bacharel em Ciências Contábeis. E-mail: eriquinha_larissa@hotmail.com.

³ Acadêmico como Bacharel em Ciências Contábeis. E-mail: joabemourapvai1996@outlook.com.

⁴ Orientador, Esp. Edilson Araújo da Cruz. E-mail:edilsonc.araujo@hotmail.com.

O desenvolvimento na relação produtor-empresa é positivo, uma vez que, a empresa carece de matéria-prima com qualidade e custo reduzido e para isso, fornece tecnologia aos produtores que detêm mão-de-obra qualificada com custo baixo. Por outro lado, o sistema de integração de frango de corte proporciona vantagens para os produtores, abordando um sistema de menor risco e que origina entradas freqüentes de caixa, garantindo uma renda permanente, apta de dar maior sustentabilidade ao produtor rural.

A pertinência da escolha desse tema é de apresentar para a sociedade as referências técnicas e econômicas para auxiliar os produtores rurais, e apresentar a divisão das obrigações com o produtor sem que haja vínculo trabalhista do mesmo com a organização integradora. Para o meio acadêmico instruir os futuros gestores das obrigações e deveres da organização com o produtor integrado.

O objetivo geral é apresentar as características do modelo de integração produtor rural e empresa, voltados para parceria na criação de aves.

Objetivos específicos:

- Apresentar as obrigações legais para o produtor rural se tornar integrados de um abatedouro de aves.
- Apresentar os procedimentos fiscais que envolvem esse modelo de integração.
- Apresentar as características desse modelo de atividade rural.
- Apresentar as vantagens e desvantagens para produtor rural e empresa nesse modelo de integração.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origem do modelo de integração de frangos no Brasil

Para Filho (2002), a avicultura de corte no Brasil teve seu início na década de 1950, sendo a atividade desenvolvida basicamente para a subsistência, com poucos recursos e não tinha objetivos empresariais.

Segundo Filho e Queiroz (2002), a constituição da moderna avicultura de corte brasileira, com base em um modelo de produção de integração, surge no início dos anos 60, quase sempre pequeno produtor versus grande agroindústria, com uso intensivo de inovações tecnológicas modernas. A produção de carne de frango, até então, era realizada de forma artesanal, com baixa utilização das tecnologias modernas, e estava disseminada por todo o país.

A principal explicação para a inovação constante no modelo de integração na avicultura de corte brasileira se baseia na pressão que as integradoras recebem no mercado para o aumento da competitividade de sua produção, tanto interna quanto externa, de forma a ampliar a participação no mercado.

2.2 O sistema de integração avícola

A indústria avícola brasileira é uma das atividades mais desenvolvidas, que expressa resultados crescentes há mais de três décadas. Tem se sobressaído pelos resultados alcançados, não só em produtividade e volume de abate, como também na atuação econômica, cooperando de forma significativa para a economia do Brasil.

O sistema de integração é um patrimônio do agronegócio nacional. Deste modo, merece os esforços não só do setor avícola, mas de toda a sociedade, para que seja preservado e aprimorado (UBABEF, 2012).

Este modelo, de acordo com FERREIRA (2007) constitui uma relação contratual segura entre empresa e integrado, admitindo a entrada deste último no mercado. Neste sistema, a empresa é a proprietária do lote de aves e o integrado, o fiel depositário responsável pelo seu manuseio e tratamento. As regras dessa parceria são determinadas pelo contrato, que especifica normas técnicas e jurídicas.

Apesar das dificuldades, produtores de aves que fazem parte do sistema integrado desfrutam de estabilidade econômica ao contrário dos não-integrados, que estão mudando para as cidades e a avicultura independente desaparecendo. A integração gera renda mensal, que é imprescindível às famílias rurais.

A avicultura é a melhor escolha econômica para o pequeno produtor rural, formando um modelo copiado por outras regiões brasileiras e outros países, por isso deve ser revigorada como uma gigantesca importância econômica do setor ao País, maior exportador e o terceiro maior produtor de aves mundial, gerando empregos no setor urbano e rural.

Atualmente a avicultura brasileira está vigorosamente baseada no sistema de produção integrada, no qual as atividades do produtor são reguladas por contratos firmados com a indústria. No entanto, as empresas determinam as relações contratuais que regulam os sistemas integrados (RICHETTI; SANTOS, 2000).

2.3 Regulamentação do sistema de integração

Lei Nº 13.288, de 16 de Maio de 2016, dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração;

XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos;

XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes;

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Parágrafo único. O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato.

Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

§ 1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

§ 2º A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de

animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 5º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

Art. 8º Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§ 1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo para os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

- a) suprimento de insumos;
- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;

VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;

VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção

ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I - fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários e supervisionar sua implantação;

IV - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do

integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

§ 1º Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo.

§ 2º A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro.

§ 3º O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes.

§ 4º Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs.

Art. 13. Sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado:

- I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;
- II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada neste trabalho foi desenvolvida de modo que se trata de uma pesquisa descritiva, que “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. (GIL,2002, p. 42).

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa apresenta uma natureza qualitativa, apoiando-se em técnicas de coleta de dados, não empregando instrumentos mensuráveis como base na análise do problema, focando no caráter subjetivo do objeto analisado, que segundo Alyrio (2009, p.108) “é o estudo de um objeto, buscando interpretá-lo em termos do seu significado. Neste sentido, a análise considera mais a subjetividade do pesquisador”.

Quanto ao delineamento da pesquisa, foi caracterizado como um estudo de caso, que segundo Gil (2008, p. 57) “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado”.

Num primeiro momento foram levantados aspectos bibliográficos e pesquisa em sites, acerca dos conteúdos que envolvem o modelo de parceria produtor rural e empresa, voltados para criação de aves. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 183), a finalidade deste tipo de levantamento bibliográfico é “fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas”.

O estudo foi desenvolvido através da análise de documentos que foram fornecidos pela indústria GTFoods, bem como análise de sites relacionados a atividade, leis, regulamentos e normas técnicas que tratam do assunto.

Foram utilizadas também informações fornecidas pela empresa GTFoods, bem como documentos que nos permitem apresentar a seguir como funciona o sistema de parceria entre produtor rural e essa indústria de abate de aves.

O propósito desse trabalho não tem foco no resultado do produtor e sim a apresentação do sistema de parceria entre a indústria e o chamado integrado/produtor rural.

O sistema foco do estudo é o de modelo de integração e não de cooperativismo que é muito pouco utilizado na criação de aves de corte.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Modelo de integração produtor rural e empresa GTFoods

Hoje o grupo GTFoods conta com mais de 1000 integrados que fornecem para a indústria mais de 500 mil aves abatidas diariamente na unidade de abate do grupo.

- Integrado – Produtor rural criador de aves para corte em sistema de parceria.
- Granjeiro – pode ser o próprio integrado ou terceiro contratado por esse para cuidar das aves.

Geralmente trabalha por porcentagem do resultado final do lote, 15 a 20%, e cada granjeiro cuida de dois barracões de aves, e atualmente cada barracão de aves, chamado de aviário, abriga em média 30 mil aves.

O processo leva em média 60 dias – 45 dias entre o alojamento das aves e saída para abate, mais 15 dias de vazio sanitário. (Período em que os barracões ficam sem aves e passam pelo processo de limpeza e desinfecção sanitária).

4.1.1 Criação e engorda de aves para corte em sistema integrado

A proprietária dos insumos e/ou parceria proprietária entregará ao criador e/ou integrado, pintos de um dia para serem criados e terminados na propriedade, bem como o fornecimento de rações e medicamentos necessários para a criação e engorda das aves. Portanto o criador e/ou integrado poderá alojar o número condizente de aves conforme suas instalações e de acordo com as definições técnicas da Avícola Felipe S/A.

O transporte de rações é de responsabilidade da proprietária dos insumos e/ou parceria proprietária, correndo por sua conta o custo de transporte limitado a uma distância de 100 (cem) quilômetros de sua sede, sendo que o ônus da quilometragem excedente a este limite é do criador e/ou integrado, cujo valor será pago pela proprietária dos insumos e/ou parceria proprietária ao prestador deste serviço e lhe

será ressarcido pelo criador e/ou integrado mediante desconto na remuneração, ao preço já estabelecido pelo prestador deste serviço.

O integrado terá todos os cuidados necessários e indispensáveis para a criação e terminação das aves, o qual terá um sistema de acompanhamento técnico que deverá dispor da assistência técnica da proprietária de insumos ou parceira proprietária através de técnicos especializados e habilitados, tanto no que diz respeito às instalações como ao manejo e condições sanitárias a serem observadas, objetivando um melhor resultado. Uma vez completado o período de criação e engorda das aves e respeitados os critérios de partilha estabelecidos, à parte que pertence à proprietária dos insumos ou parceira proprietária lhe será devolvida pelo integrado, correndo o transporte por conta do abatedouro.

O transporte das aves é de responsabilidade da proprietária dos insumos, correndo por sua conta o custo de transporte limitado a uma distância de 100 (cem) quilômetros de sua sede, sendo que o ônus da quilometragem excedente a este limite é do integrado, cujo valor será pago pela parceira proprietária ao prestador deste serviço e lhe será ressarcido pelo criador mediante desconto na sua remuneração, ao preço já estabelecido pelo prestador deste serviço.

4.1.2 Pagamento/remuneração ao integrado

Do resultado obtido na criação das aves, o integrado terá direito a título de participação a uma quantia em reais. A remuneração por quilograma de peso vivo variará conforme tabela para este fim rubricada pelas partes, onde são avaliados parâmetros produtivos como:

Conversão alimentar: quantidade de carne entregue em quilos divide pela quantidade de ração consumida também em quilos.

Mortalidade – Viabilidade: quantidade de aves entregues vivas para abater dividido pela quantidade de aves (pintainhos) alojadas.

Peso médio (GPD): peso médio do frango (unitário) dividido pela quantidade de dias de alojamento do frango.

Multiplica-se o índice : $GPD \times Viabilidade / Conversão\ alimentar = FP$. (Fator de produção).

Fator de produção X Valor tabela (pagamento por quilo frango entregue.).

O pagamento por parte da Avícola ocorrerá no prazo máximo de 15 dias após a entrega do lote e as despesas relacionadas com serviços de tratamento, aquecimento e criação das aves, correrão por conta exclusiva do integrado, que se obriga a fornecer toda mão-de-obra necessária, respondendo pelos encargos sociais e trabalhistas previstos na legislação.

O ônus por quaisquer reclamações trabalhistas ficará a cargo do criador. Portanto, sobre o imóvel onde se encontra o galpão, retro-citada, onde trabalham a própria família porcentageiros e/ou empregados do integrado, os encargos trabalhistas e sociais serão de inteira responsabilidade do criador.

O abatedouro, (parceiro proprietário) poderá fiscalizar sempre que entender necessária, a criação e engorda das aves para o que lhe é assegurado livre e permanente acesso às instalações nas quais as aves estão sendo engordadas.

A partir da entrada dos pintainhos de 01 (um) dia nos aviários do integrado até a apanha ao final da engorda, será de inteira responsabilidade do criador qualquer tipo de mortalidade que venha ocorrer com as aves, seja por motivo de incêndio no aviário, vendaval, chuva forte, caso fortuito ou força maior, enfim o integrado deverá ressarcir à Avícola Felipe S/A todo o prejuízo que ocorra com as aves, salvo se as aves tiverem morte por motivos de doença, inclusive o integrado será responsabilizado por culpa ou dolo, por negligência, imperícia ou imprudência por manejo inadequado das aves reparando os danos causados à parceira proprietária de acordo com a art. 186 do código Civil Brasileiro. Enfim, o Criador/Integrado obriga-se a dar ciência de imediato sobre a mortalidade das aves.

As observações feitas pelo Departamento Técnico da Avícola Felipe S/A nos relatórios de fechamento de cada lote servem como avisos, advertências e até mesmo suspensão temporária de alojamento, desde que ocorra a desídia do Criador

Integrado colaborando este para os maus resultados causando dano iminente à Parceira Proprietária.

A eventual deficiência no manejo das aves, o descumprimento das normas técnicas, a utilização indevida das rações e medicamentos fornecidos pela proprietária os insumos ou a infringência de qualquer outra disposição contida nas cláusulas deste contrato, é motivo para rescisão deste, de imediato.

O integrado autoriza a parceira proprietária a dar em garantia os lotes de aves na obtenção de financiamento bancário para aquisição de insumos necessários à manutenção das aves, ficando o referido financiamento sob a responsabilidade única e exclusiva da proprietária de insumos, até sua total liquidação, podendo, nesse período, permanecer no imóvel pelo criador, os mencionados lotes.

A proprietária os insumos poderá retirar as aves quando prontas ao abate ou de acordo com critérios e necessidades da Avícola Felipe S/A., uma vez que o abatedouro não poderá paralisar suas atividades por falta de frangos para abate.

Compete ainda ao integrado fornecer mão de obra para descarregar os pintainhos de um dia para dentro dos galpões, bem como se responsabiliza por 1/3 (um terço) das despesas de carregamento dos frangos a serem abatidos, nos caminhões enviados pela parceira proprietária, juntamente com a equipe de carregamento, valores obtidos a partir do Item 2 da planilha anexa.

As cláusulas constantes deste instrumento se estendem a seus herdeiros, sucessores ou prepostos das partes contratantes. Fica terminantemente proibido ao integrado criar outro tipo de aves, coelhos, suínos, nas proximidades do galpão, objeto deste contrato.

A manutenção das estradas de acesso aos galpões devem estar em perfeitas condições de trânsito para caminhões de ração e de frangos, sob responsabilidade do integrado.

À proprietária e insumos fica reservado o direito de suspender o presente pelo prazo necessário a perfeita desinfecção dos galpões do integrado, no caso de doenças graves das quais possam advir prejuízos às partes, e, sem cabimento de qualquer indenização pela suspensão temporária.

Toda pesagem de aves vivas será efetuada na balança instalada nas dependências da AVÍCOLA FELIPE S/A., a qual se acha aferida, ou outra indicada pela mesma, com o devido acompanhamento do criador. Ao criador caberá o direito de dar o destino que convier para o esterco produzido (cama).

4.1.3 Vazio sanitário

Após a entrega das aves terminadas, a reposição para cada aviário de pintos de um dia e de rações inicial será efetuada no prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 30 (trinta) dias respeitando o “vazio sanitário”, desde que o galpão se encontre limpo e desinfetado conforme orientação do Departamento Técnico do abatedouro.

Por ocasião da entrega das aves ao final de cada engorda, a sobra de ração que eventualmente ocorrer, a qual deverá ser pesada e ensacada para levantamento do resultado técnico a fim de determinar o nível de remuneração que é de propriedade da proprietária de insumos, poderá ser transferida a outro criador, assim como poderá ficar no imóvel do integrado, para outro lote, a critério da parceira proprietária.

As despesas relacionadas com os serviços de aquecimento e/ou aeração e nebulização, etc., bem como a cama do aviário, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas previstas em lei deverão ser suportadas por conta exclusiva do parceiro criador.

O criador, possuindo no imóvel, empregados, se compromete a obter junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, inscrição com empregador rural e a apresentá-lo a proprietária os insumos.

Fica o integrado, após a obtenção de sua inscrição junto ao INSS, desde já ciente de que a parceira proprietária não se responsabilizará pela retenção nem pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que estão a seu cargo, conforme preceitua a legislação previdenciária em vigor.

Se o criador não possuir nenhum empregado e explorar o imóvel unicamente com seus familiares, a parceira proprietária efetuará o desconto das contribuições previdenciárias dos produtos entregue pelo parceiro criador para futuro recolhimento ao INSS, calculados sobre o I.E.P. (Índice de eficiência de produção) apurado de conformidade com a planilha mencionada na cláusula retro 4ª.

Na retirada do lote, o integrado terá direito a reter para seu consumo 0,1% (Hum décimo por cento) das aves alojadas. Essas aves deverão ser abatidas dentro do prazo de 24:00h (vinte e quatro horas) contadas a partir da retirada das aves.

4.1.4 Procedimentos fiscais

Pintinho, medicamento, ração e todos os demais insumos necessários ao andamento do lote são encaminhados via nota fiscal, CFOP 5.451 - Remessa insumos para integrado. Quando o frango retorna ao abatedouro para ser abatido, é necessário vir acompanhado de NF emitida pelo produtor rural - (NFPR), e para isso o integrado deve estar devidamente legalizado com relação ao CAD PRO - (cadastro do produtor rural).

A empresa ainda emite a GTA (guia de transito animal), que é antecipadamente encaminhada ao parceiro integrado, para que esse documento siga junto com a NF produtor rural. Assim, cada carga segue da propriedade do integrado para o abatedouro (indústria) com a NF do produtor rural e GTA referente as aves que estão sendo transportadas.

Na chegada do frango no abatedouro, com base na nota fiscal emitida pelo produtor rural, é emitido uma contra nota pela empresa, como exige a legislação fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi apresentar as características do modelo de integração entre produtor rural e empresa, voltados para parceria na criação de aves.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise das vantagens e desvantagens para produtor rural e empresa nesse modelo de integração, as características desse modelo de atividade rural, os procedimentos fiscais que envolvem esse modelo de integração. Além disso, também permitiu uma pesquisa onde podemos obter dados mais consistentes sobre mais algumas etapas do processo.

Pode-se concluir que o sistema de criação de aves para abate no modelo e condições operacionais expostas nesse trabalho, é um bom negócio tanto para a empresa como para o chamado integrado (produtor rural). Esse não necessita de uma grande quantidade de terra para desenvolver essa atividade, tem assistência técnica, segurança de venda dos produtos no dia certo e a preços previamente acordados, utilização de mão-de-obra familiar, elevando a renda do familiar, maior possibilidade de especialização, diminuição dos desembolsos financeiros durante o processo de produção.

E para indústria também é um bom negocio, pois pode contar a matéria-prima fundamental para o seu negocio (frango vivo para abate), diminuição de encargos sociais e de possíveis problemas trabalhistas, terceirização da produção agropecuária diminuindo recursos financeiros necessários a produção.

Contudo, a criação integrada é uma fonte de renda estável para o produtor e para a empresa integradora, viabiliza um fluxo contínuo e padronizado de matéria-prima rural.

REFERÊNCIAS

Livros:

ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Administração**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas- 4^a Ed - 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. Ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 5 Ed.; São Paulo: Atlas, 2003.

MARION, Jose Carlos. **Contabilidade Rural**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MICHELS, Ido Luiz. **AVICULTURA**. Campo Grande: UFMS, 2004.

Artigos de revistas:

FERNANDES FILHO, J. F.; QUEIROZ, A. M.. **Transformações recentes na avicultura de corte brasileira: O caso do modelo de integração**. XL Congresso brasileiro de economia e sociologia rural: Equidade e eficiência na agricultura brasileira. Passo Fundo, 2002;

FERREIRA C. H. **Sistema de Integração de Aves Como Modelo de Produção Para Acesso de Pequenos E Médios Produtores**. VII Seminário de Aves e Suínos – AveSui Regiões 2007, III Seminário de Aqüicultura, Maricultura e Pesca Conjuntural 10, 11 e 12 de abril de 2007 – Belo Horizonte, MG

FILHO, F. B. B.; ASTUTI, E. L.. **As condições sociais do produtor integrado na avicultura da região do distrito federal**. XL Congresso brasileiro de economia e sociologia rural: Equidade e eficiência na agricultura brasileira. Passo Fundo, 2002;

RICHETTI, A., SANTOS, A.C. **O sistema integrado de produção de frango de corte em minas gerais: uma análise sob a ótica da ECT**. Organizações rurais e Agroindustriais, v.2, n.2, p 34-43. 2000.

Material da Internet:

Disponível em:

<

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54596/000855375.pdf?sequence=1>> acesso em 14 de Março de 2018.

Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13288-16-maio-2016-783112-publicacaooriginal-150385-pl.html>> acesso em 22 de Março de 2018.



Disponível em:

<<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/integracao-avicola-e-um-sucesso-parte-1-por-valter-bampi/20110302-084018-a841>> acesso em 25 de Abril de 2018.

Disponível em:

UBABEF. 2012 <<http://www.aveworld.com.br/noticias/post/sistema-deintegracao-na-avicultura>> acesso em 05 de Maio de 2018.


ANEXOS

RECEBEREMOS DE GONCALVES & TORTOLA S/A OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 001.337.466 SÉRIE 001													
DATA DE RECEBIMENTO	[REDACTED] ENDEREÇO DO RECEBEDOR														
 GONCALVES & TORTOLA S/A UNIDADE FABRICA DE RACAO - INDIANÓPOLIS - PR RUA TAMBORES CENTRO INDIANÓPOLIS - PR Fone: 413781010 C.P.F. 0720888		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 001.337.466 SÉRIE 001 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4118 0885 0700 6800 0280 5500 1001 3374 6612 2710 2166 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal												
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA INSUMOS P/ INTEGRADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180136407577 13/08/2018 16:15:26													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9013844604	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 85.070.068/0002-80													
[REDACTED] ENDEREÇO DO REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 13/08/2018 00:00:00													
ENDEREÇO FAZENDA DO IVAÍ	NÚMERO S/N	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP												
MUNICÍPIO SANTA MONICA	FONE/FAX	UF PR	ADUAL [REDACTED]												
		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 13/08/2018													
		HORA DE SAÍDA 16:14													
CÁLCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS										
0,00	0,00	0,00	0,00		14.579,89										
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA										
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.579,89										
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOME / RAZÃO SOCIAL LWE TRANSPORTES LTDA - ME		FRETE POR CONTA 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO BAX9705	UF PR	CNPJ/CPF 08.489.341/0001-84									
ENDEREÇO AV SAO PAULO		MUNICÍPIO MARINGÁ		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9044625943										
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO										
18930	DIVERSOS	0	0	18.930,000	18.930,000										
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS															
COD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	EST	CFOP	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	V. TOT. TRIB.	
00070707	RACAO FINAL (METER)	31080000	051	5451	KG	18.930,00	0,77	14.579,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NT	
DADOS ADICIONAIS						RESERVADO AO FISCO									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ATENÇÃO: CONFIRA A MERCADORIA NA PRESENCIA DO MOTORISTA NAO ACEITAMOS DEVOLUCAO RECLAMACAO POSTERIOR. Nº. Lote: 541 A 552 Formada Racao 0107MFP3-MERC ENTREGUE POR GONCALVES & TORTOLA S/A FIL FAB RACCOS PARA XAVAL PR CNPJ 85.070.068/0002-80 E L. 909.573/90 (PLAVAGNOLI 2 NOTAS) SERIE 001374666001 ICMS DEFERIDO CONFORME ANEXO VIII ART. 43 INCISO VII DO RICMS/PR DECRETO 7.871/2017 LOTE INTEGRADO:59756.0** **Sem Nota e-mail calculado para o envio do XML **VIAGEM RACAO 000110 ****N. Produtor, solicitar o presente envio de Racao 01 depois da data de entrega****															

Desenvolvido por DB1 Informática - www.db1.com.br

Anexo: Nota de remessa de ração, insumos remetidos para o campo no sistema de parceria.

Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná - CICAD-PRO

Inscrição no CAD/PRO-PR	CNPJ	INCRA														
Nome																
Denominação do Imóvel																
Situação Jurídica	Município															
% de Participação / Área do Imóvel % / ha	 <p style="font-weight: bold; font-size: 1.2em;">CAD/PRO</p>	Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Coordenação da Receita do Estado CAD/PRO II Emitido Eletronicamente via Internet Dados transmitidos de forma segura Tecnologia CELEPAR														
Data do Cadastro																
CPF do Responsável pelo CAD																
Válido até																
Associados à Produção <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 5px;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">CPF</th> <th style="width: 30%;">Nome</th> <th style="width: 20%;">Vínculo</th> <th style="width: 20%;">Part. (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		CPF	Nome	Vínculo	Part. (%)											
CPF	Nome	Vínculo	Part. (%)													
Áreas Adjacentes <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 5px;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">Tipo</th> <th style="width: 15%;">Documento</th> <th style="width: 15%;">Área Imóvel</th> <th style="width: 15%;">Área Ocupada</th> <th style="width: 15%;">Nr. Reg. Imóvel</th> <th style="width: 15%;">Data Reg. Imóvel</th> <th style="width: 10%;">Vínculo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>			Tipo	Documento	Área Imóvel	Área Ocupada	Nr. Reg. Imóvel	Data Reg. Imóvel	Vínculo							
Tipo	Documento	Área Imóvel	Área Ocupada	Nr. Reg. Imóvel	Data Reg. Imóvel	Vínculo										

Anexo: Modelo comprovante CICAD-PRO